



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 487/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

98ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/05/2013

PROCESSO Nº 1/4341/2011 AI: 1/2011.12237-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: TEC-INSET DEDETIZAÇÕES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EMPRESA SOB REGIME DE RECOLHIMENTO "OUTROS". AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DIEF NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2006 A JULHO DE 2011. AFASTADA A INFRAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2011, UMA VEZ QUE CONSTA EM RELATORIO DE ENTREGA DA DIEF/2011 COMO "NO PRAZO" NA DATA DA AUTUAÇÃO. QUANTO AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2006 A DEZEMBRO DE 2010, MANTIDA INFRAÇÃO, POREM COM A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VI, ITEM 1, DA LEI N.º 12.670/96, DE 300 UFIRCES, PARA O PERÍODO DE JANEIRO DE 2006 A AGOSTO DE 2009, CONFORME REDAÇÃO DA LEI N.º 13.633/05 VIGENTE A EPOCA DOS FATOS, E A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "D", DA LEI N.º 12.670/96, DE 200 POR DOCUMENTO, PARA O PERÍODO DE SETEMBRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TEC-INSET DEDETIZAÇÕES LTDA.** teria deixado de apresentar Dief no período de janeiro de 2009 a julho de 2011, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE RECOLHIMENTO OUTROS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – Dief, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. CONTRIBUINTE ACIMADEIXOU DE INFORMAR AS Dief’S REF A 01 A 12/2006; 01 A 12/2007; 01 A 12/2008; 01 A 12/2009; 01 A 12/2010 E 01 A 07/2011, COMO REGIME OUTROS. MOTIVIO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

A empresa, devidamente intimada através de edital, restou revel.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância julgou parcial procedente o Auto de Infração, afastando a infração referente ao período de janeiro a julho de 2013, e confirmando a infração do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, porém, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, item 1, da Lei n.º 12.670/96, para o período de janeiro a agosto de 2009, e para o período de setembro de 2009 a dezembro de 2010, a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, “d”, da Lei n.º 12.670/96.

Como a decisão foi contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Após a ciência da decisão proferida em primeira instância, também por edital, o Autuado não apresentou recurso voluntário.

Remetido o processo à Consultoria Tributária, houve manifestação no sentido de conhecer do recurso oficial para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, conforme parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de a Aututada ter deixado de apresentar Dief no exercício de janeiro de 2009 a julho de 2011.

Como penalidade os fiscais autuantes aplicaram o disposto no art. 123, inciso VI, alínea e, item 1, da Lei n.º 12.670/96 que assim prevê:

"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

[...]

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social – MS."

Após análise detida dos autos, constatou-se que, no período de janeiro a julho de 2011, não há como prosperar a pretendida infração. Isso porque conforme se pode verificar de pesquisa constante as fls. 10, dos autos, no momento da autuação o Autuado ainda estava "no prazo" para apresentação da Dief.

Ora, como realizar a Autuação, por suposta infração de ausência de entrega de Dief, se o contribuinte ainda estava "no prazo" para apresentação.

Não há, portanto, como prevalecer a autuação referente ao período de janeiro a julho de 2011.



Quanto ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, por sua vez, a infração está devidamente configurada, uma vez que fundada em pesquisas realizadas nos sistemas da SEFAZ e sem qualquer contestação do CONTRIBUINTE.

No entanto, a aplicação da penalidade não ocorreu de forma correta.

A penalidade acima transcrita, prevista no art. 123, inciso VI, alínea e, item 1, da Lei n.º 12.670/96, somente poderia ter sido aplicada para o período de janeiro de 2006 a agosto de 2009.

Isso porque, referido dispositivo legal, com redação da Lei dada pela Lei n.º 13.633/2005 previa uma multa de 300 Ufirces "...por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea. [...]". Assim, o mesmo poderia ser aplicado para a ausência de entrega de DIEF de empresas sujeitas ao regime de recolhimento "outros", como é o caso.

No entanto, a partir de setembro de 2009, o art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei n.º 12.670/96, com a redação dada pela Lei n.º 14.447/2009, passou a ter a seguinte redação:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME.

Assim, tal dispositivo legal deixou de prever expressamente a penalidade para ausência de entrega de arquivo magnético para contribuinte sujeito ao regime de recolhimento "outros".

Diante disso, outro entendimento não poderia ser senão aplicar a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei n.º 12.670/96. Ou seja, 200 Ufirces por documento

Como a obrigação tributária acessória de apresentação da DIEF é mensal e a infração ocorreu durante período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, sendo 60 documentos omitidos, dos quais 44 documentos sujeitos a multa de 300 Ufirces (Lei n.º 12.670/96, inciso VI, e, item 1) e 16 documentos sujeitos a multa de 200 Ufirces (Lei n.º 12.670/96, art. 123, inciso VIII, d).

Face a isto, entendo que no caso em questão o valor do crédito tributário deve ser assim determinado:

Demonstrativo do Crédito Tributário

Total de Documentos: 60 documentos
Janeiro de 2006 a agosto de 2009: 44 x 300 = 13.200 Ufirces
Setembro de 2009 a dezembro de 2010: 16 x 200 = 3.200 Ufirces
Total de Ufirces: 16.400 Ufirces

Dessa forma, o presente auto de infração dever ser julgado parcialmente procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da D. Procuradoria do Estado do Ceará, no sentido de considerar como devido o valor do crédito indicado no demonstrativo acima.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TEC-INSET DEDETIZAÇÕES LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Moaceny Felix Rodrigues e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2013.

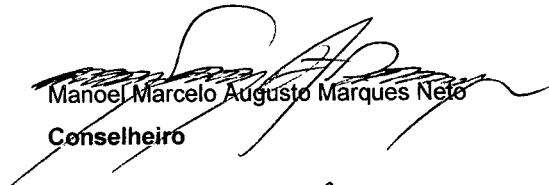

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres

Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro



Maria Monica Figueiras Menescal

Conselheiro



Antonio Gilson Aragão de Carvalho

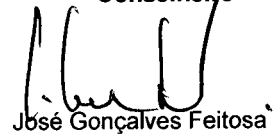
Conselheiro

Conselheira



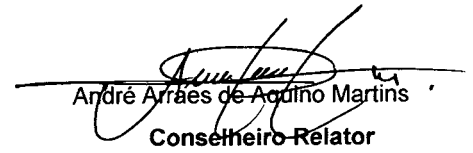
José Moaceny Felix Rodrigues

Conselheiro



José Gonçalves Feitosa

Conselheiro



André Arraes de Aquino Martins

Conselheiro-Relator